



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia vinte e sete de junho de dois mil e dezenove (27/06/2019), às 14 horas e 35 minutos (quatorze horas e trinta e cinco minutos), na sala de reuniões II, no décimo andar (10º and.) do Edifício Matarazzo, situado no Viaduto do Chá, nº 15, Centro – São Paulo/SP, realizou-se, ordinariamente, a quinquagésima primeira (51ª) reunião da CMAI – Comissão Municipal de Acesso à Informação, com a presença dos (as) Ilmos. (as) Senhores (as): Gustavo Ungaro – Controlador Geral da CGM e Presidente da CMAI; George Hermann Rodolfo Tormin – Secretário Adjunto da SGM; Luis Felipe Vidal Arellano – Secretário Adjunto da SF; Cleide Bauab Eid Bochixio – Secretária Adjunta da SG; Felipe Américo Pita – Assessor do Gabinete do Prefeito; Fausto Peixoto Shiraiwa – Assessor da SMDHC; Rodolfo Furlan Domingues – Assessor da SMJ; Francisco Chamani Machado – estagiário da CGM/COPI e; Helidiana Simões de Araujo – Assessora Técnica II da CGM/COPI e Secretária Executiva da CMAI. Desta forma, restou atingido o quórum com a presença de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral, do Secretário Adjunto da SGM, do Secretário Adjunto da SF, da Secretária Adjunta da SG e do Assessor do Gabinete do Prefeito, nos termos da segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto. **I. Apresentação da Pauta.** O Presidente da CMAI abriu a reunião com a apresentação da pauta iniciando a reunião pela análise dos pedidos sobrestados. **II. Análise das diligências dos pedidos de acesso à informação. II. 1. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 35112/SGM - Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão.** A representante da SG apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que solicita dados dos voos realizados pela PMSP, com o helicóptero Águia da PM, no período de janeiro a novembro de 2018, contendo: (a) data e hora; (b) trajeto e; (c) tripulantes da aeronave. O órgão solicitou prorrogação do prazo de atendimento. Em resposta o órgão informou ao requerente que o Prefeito utiliza o referido helicóptero para deslocamento quando necessário. Por tratar-se de informações relativas à segurança do Prefeito, possuem caráter sigiloso e são de uso restrito da Polícia Militar. O requerente interpôs recurso solicitando o termo de sigilo com a motivação e o grau de sigilo dos dados de plano de voo já realizados. O órgão não apresentou resposta no prazo legal ensejando recurso de ofício em 2ª instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso considerando que as especificações do pedido se traduz em informações estratégicas de transporte de autoridades da administração pública municipal, razão pela qual pode por em risco a segurança, conforme os termos do art. 30, VI, VIII e IX do Decreto 53.623/2012. O requerente interpôs recurso em 3ª instância solicitando o número do termo de sigilo e grau de classificação de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto). A demanda foi submetida à 46ª reunião da CMAI, onde a representante da SGM esclareceu tratar-se de informações sigilosas em grau restrito, mas devido autorização expressa do Prefeito, estes dados já foram disponibilizados pela SECOM. O representante da SF pontuou ser

necessário sobrestar o feito para verificação junto à SECOM e ao Gabinete do Prefeito desta disponibilização, mesmo tratando de informações que possuem grau restrito de sigilo. Após análise, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo sobrestamento do recurso em 3ª Instância, para que a Secretaria de Governo Municipal (SGM) verifique se após consentimento do Prefeito, por ter caráter sigiloso, a informação foi disponibilizada. Em atendimento, a SGM informou que a relação os dados dos voos realizados pela PMSM, com o helicóptero Águia da PM, no período de janeiro a novembro de 2018, já foi transmitida à imprensa, enviando arquivo disponibilizado. Diante das informações prestadas, a Secretaria Executiva apresentou, extra pauta, o retorno da diligência à 48ª reunião da CMAI, onde, os membros presentes, por unanimidade, SOBRESTARAM o feito, solicitando que a Secretaria Executiva da CMAI requeira ao órgão a identificação do requerente que obteve à informação junto à SECOM, para posterior análise deste recurso. O presente recurso retornou para análise nesta reunião. A representante da SG informou que o endereço eletrônico, no qual a SECOM prestou a informação, é o mesmo de cadastro do requerente deste pedido, conforme informado pelo órgão. O presidente da CMAI pontuou que o requerente teve sua solicitação satisfeita, vez que recebeu os dados solicitados, por e-mail, conforme o arquivo eletrônico anexado. Desta forma, não mais subsiste o pedido, por exaurimento do objeto, tendo havido acesso à informação almejada e consequente perda do objeto do presente recurso, garantindo-se a efetividade da Lei de Acesso à Informação. Após análise do caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **encerramento do feito** diante da perda do objeto do pedido. **II. 2. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 35836/SMS - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** O representante da SMJ apresentou breve relato do pedido de acesso à informação que trata de solicitação dos relatórios, em excel, de Produção (PI) e de Equipe Mínima (EMI e EMII) referentes aos meses do ano de 2018, separado mês a mês, devendo o relatório de Equipe Mínima (EMI e EMII) conter o valor referente à não contratação e ao reflexo. O órgão atendeu ao pedido anexando arquivo no sistema. Esclareceu que os períodos de outubro a dezembro de 2018 ainda serão objeto de análise, observando-se o prazo relativo ao processo de acompanhamento dos contratos de gestão. O requerente interpôs recurso alegando que a resposta apresentada é incompleta, tendo em vista que solicitara o relatório de produção (P1) nos moldes daquele apresentado no protocolo e-SIC nº 31645 (protocolo paradigma). Em resposta ao recurso, o órgão forneceu link de acesso aos relatórios de produção (PI) e de Equipe Mínima (EMI e EMII), esclarecendo que, nos arquivos, constam os relatórios do mês de outubro de 2018, os quais serão objeto de análise conclusiva pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA). O requerente interpôs recurso em 2ª instância alegando fornecimento incompleto das informações requeridas, dado que (1) constam apenas dados parciais referentes a não contratação de equipe por parte das OSS, também conhecido como relatório EMI; (2) o relatório denominado EMII se refere a não contratação de equipe para plantões em Hospitais, AMA etc; (3) o relatório de produção que comporta tudo que cada unidade/serviço produziu ao longo de 2018 com base no contratualizado, este também não foi disponibilizado, vide modelo já entregue pela SMS no protocolo 31645. Por fim, ressaltou que as atas de CTA, incansavelmente disponibilizadas pela SMS, não contêm todos os dados solicitados, tendo em vista que a própria SMS já alegou que está em processo de análise dos últimos trimestres de 2018, porém na página 16 do manual afirma que o acompanhamento das metas de produção deve ser feita mensalmente, e que a avaliação deve ser trimestral, tendo em vista que não foi solicitado relatório de avaliação, e sim relatório de produção que, conforme destacado no manual de acompanhamento, é feito de forma mensal. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso por ter identificado que o protocolo em questão possui o mesmo teor do protocolo e-SIC nº 35835, orientando o requerente a apresentar recurso de 3ª instância naquele protocolo, uma vez que a OGM apresentou parecer de 2ª instância primeiramente no pedido 35835. O requerente interpôs recurso alegando que solicita o mesmo relatório de Produção (PI) disponibilizado no e-SIC 31645, desta vez atualizado em 2018. A demanda foi submetida à 47ª CMAI, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo SOBRESTAMENTO do recurso em 3ª instância, devendo a Secretaria Executiva da CMAI oficiar a SMS para que esta informe se a planilha fornecida no pedido e-SIC 31645 ainda é produzida pelo órgão; e, em caso positivo, que a SMS forneça

a planilha ao requerente. Em resposta o órgão informou que a Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde, reiterou a informação de que a planilha apresentada no âmbito do e-SIC 31645 não compõe a rotina de trabalho da unidade. Desse modo, a SMS deduz que o aludido arquivo foi produzido de forma excepcional, para atendimento pontual ao solicitado naquela ocasião. A demanda foi submetida à análise da Comissão nesta reunião. O representante da SMJ aduziu que embora as informações prestadas no e-SIC paradigma não contemplem o relatório PI, devem ser prestadas ao requerente. O representante da SF pontou que o objeto do recurso é o relatório PI e este não é produzido pela pasta conforme o documento fornecido no e-SIC nº 31645. O Presidente da CMAI alertou sobre a faculdade do requerente consultar pessoalmente as bases de dados que contem as informações fornecidas no e-SIC nº 31645, para que o próprio requerente possa produzir o relatório à sua maneira, vez que o órgão apresentou o relatório PI ao requerente. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso em 3ª instância, garantindo a prerrogativa de consulta pessoal do interessado aos dados públicos para a produção de relatório do seu interesse, conforme documento do e-SIC paradigma. **II. 3. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 37261/SECOM - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** O representante da SMJ apresentou breve histórico do pedido de acesso à informação que, tendo como referência reportagem em que o ex Prefeito João Dória afirma que as fraudes no bilhete único somavam um prejuízo de 100 milhões, solicita que o órgão informe o período e o cálculo utilizado para este levantamento de valor de prejuízo, bem como os dados utilizados como base desta informação. Ressaltou que este pedido já foi feito à SPTrans, que afirmou não possuir os dados, sugerindo que a demanda fosse direcionada à SECOM (conforme pedido e-SIC 36349), que dá os subsídios para que o prefeito faça suas declarações. Por fim informou que o Governo do Estado, afirma as informações pertencem à Prefeitura, que sofreu o prejuízo. O órgão não atendeu ao pedido no prazo legal ensejando recurso de ofício para a 2ª instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou que o órgão disponibilize os dados solicitados na inicial. Em atendimento ao recurso a SECOM ratificou a informação prestada pela SPTrans no atendimento ao pedido 36349, onde a SPTrans afirma não dispor das informações em relatório sistematizado. O requerente interpôs recurso em 3ª instância esclarecendo que o pedido não trata de informação técnica sobre bilhete único à SPTrans e sim, especificamente, sobre as fontes usadas pelo Prefeito em seu discurso. Indagou: (i) como a SECOM não conhece a fonte utilizada pelo porta voz do governo? (ii) sobre a existência de memória do que é falado pelo Prefeito; (iii) se os números foram inventados? (iv) A existência de fonte das informações que são divulgadas publicamente pelo Prefeito. A demanda foi submetida à 49ª CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso em 3ª instância, para oficiar à SPTrans para fornecimento das documentações existentes como relatórios, registros, informações, sobre fraudes nos bilhetes únicos. Em atendimento o órgão informou que reiterou o desconhecimento acerca da fonte e dos dados que hipoteticamente teriam embasado o ex-prefeito a alegar a ocorrência de prejuízo de R\$ 100 mi à Municipalidade, tendo ela declarado que "no intuito de coibir as fraudes, a Área de Tecnologia da SPTrans desenvolveu e implantou 'vacinas' nos validadores instalados nos veículos e linhas de bloqueio do Metrô e CPTM que identificam e cancelam, automaticamente, os cartões de Bilhete Único que contém recarga falsa". Alegando não possuir e nem ter conhecimento da existência do tipo de relatório pretendido, razão pela qual se depreende que não será possível o encarte - nos presentes autos - de documentos que não existem no arcabouço de dados desta empresa. A demanda foi submetida à CMAI nesta reunião. O representante da SMJ informou que o órgão não possui um documento diretamente relacionado à declaração do ex Prefeito. A representante da SMDHC pontuou que a SPTrans deve possuir documentos diversos sobre fraudes nos bilhetes únicos. O representante da SF esclareceu que o pedido solicita fonte da declaração realizada pelo Prefeito, não sendo objeto do pedido os dados sobre fraudes. O Presidente da CMAI e o representante da SGM alertaram que a SPTrans deve possuir registros administrativos e expedientes sobre fraudes e cancelamentos dos bilhetes únicos. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso em 3ª instância, para a SPTrans

faculte a consulta direta do interessado às bases de dados disponíveis sobre fraudes nos bilhetes únicos, referentes ao período de 2017, ressaltando possíveis dados pessoais existentes, garantindo a prerrogativa de consulta pessoal do interessado aos dados públicos para a produção de relatório do seu interesse. **III. Análise dos novos recursos interpostos em 3ª instância. III. 1. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 37640/SMADS - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** Diante da ausência do representante da SECOM o Presidente da CMAI realizou breve relato que pedido que se trata de solicitação dos Planos de Trabalhos Aprovados em dois contratos que foram celebrados entre a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e o Núcleo de Convivência de Idosos e o Núcleo Coração Materno. Segue a identificação dos contratos em questão: (i) Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos – NCI; Organização Mantenedora: Sociedade Amigos de Vila Mara Jardim Maia e Vilas Adjacentes; Termo de Convênio nº 214/SMADS/2015; Processo nº 2015.0.121.068.4; Vigência do Convênio: 15/11/2015 a 14/11/2017; e (ii) Modalidade: Núcleo de Convivência de Idosos – NCI; Organização Mantenedora: Núcleo Coração Materno; Termo de Colaboração nº 025/SMADS/2018; Processo SEI nº 6024.2017/0002610-8; Vigência do Convênio: 01/02/2018 a 31/01/2023. O órgão prorrogou o prazo de atendimento, mas não apresentou resposta no prazo legal. O requerente interpôs recurso em 1ª instância, solicitando previsão para o atendimento, já que o prazo de atendimento esgotou-se sem qualquer manifestação do órgão. O órgão manteve-se inerte, ensejando recurso de ofício para a 2ª instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) solicitou que o órgão atendesse ao pedido, conforme solicitado pelo requerente. Em atendimento ao recurso o órgão informou que os referidos arquivos estão disponíveis no site da prefeitura, informou link, conforme os números dos processos abaixo: (a) Plano de Trabalho referente ao Processo SEI nº 6024.2017/0002610-8 está disponível junto ao documento SEI (5929045). Por fim, alegou que o documento não pode ser anexado ao Sistema devido ao tamanho do arquivo. Foi interposto recurso de 3ª instância pelo requerente que informou que o link enviado não pode ser acessado, solicitou o envio de link correto ou o envio dos documentos pelo Sistema. A demanda foi submetida à CMAI. O Presidente da CMAI questionou se o requerente obteve, através do link informado, acesso direto ao documento solicitado, sendo informado pela Secretária Executiva que o link não permite acesso direto ao documento, e sim acesso ao processo, não podendo o requerente identificar o documento solicitado dentre todos os outros constantes, mesmo com a identificação do número SEI do documento. A Secretária Executiva apontou que o requerente solicitou informações de dois processos, sendo um físico e outro eletrônico, não tendo o órgão se manifestado sobre a informação do processo físico. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que o órgão forneça ao requerente link para acesso direto ao documento do Plano de Trabalho aprovado no processo SEI nº 6024.2017/0002610-8, e em relação ao processo físico nº 2015.0.121.068.4, que seja garantido acesso direto do interessado ao Plano de Trabalho, informando ao munícipe local, data, hora e servidor que acompanhará a consulta ao expediente físico, de forma a garantir o efetivo acesso às informações dos Planos de Trabalhos aprovados. **III. 2. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 37884/SMADS - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** O representante da SMJ apresentou breve relatório do pedido que solicita: (i) data de fechamento e (ii) relatórios de supervisão de técnica que levaram ao fechamento do Saica (Serviço de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes) UNIÃO SOCIAL BRASIL GIGANTE, (iii) informar se havia mais de um). Informando ainda: (iv) por quanto tempo o convênio ficou em vigor; (v) quanto foi repassado à instituição; (vi) o CNPJ e nome da pessoa responsável. Considerando que o serviço não mais existe, solicitou o (vii) endereço em que estava localizado o serviço; e (viii) para onde as crianças que lá estavam foram encaminhadas. Por fim, solicitou o (ix) quadro técnico de todos os funcionários que atuaram nessa entidade, com os respectivos cargos. O órgão solicitou prorrogação do prazo de atendimento, mas não apresentou manifestação no prazo legal. O requerente interpôs recurso em primeira instância diante da ausência de informação no Sistema. O órgão não apresentou qualquer manifestação ensejando recurso de ofício em 2ª instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) solicitou que o órgão atendesse ao pedido de acesso à informação conforme postulado. Em

atendimento ao recurso o órgão informou que os referidos arquivos estão disponíveis no site da prefeitura, indicou link, conforme os números dos processos abaixo: (i) data de fechamento: a partir de 01/06/2015; (ii) relatórios de supervisão de técnica que levaram ao fechamento do Saica UNIÃO SOCIAL BRASIL GIGANTE: essas informações estão juntadas ao Processo Administrativo físico 2010.0.234.904-0 que se encontra desde 15/05/2019 em SN /JUD/PROCURADORIA, conforme SIMPROC; (iii) a OSC União Social Brasil Gigante tinha com esta SAS Itaquera o serviço MSE ABRAÇO AMIGO – TC 83/SMADS /2010 – Processo administrativo 2010.0.174.283-0 (01/09/2010 a 31/08/2014). (iv) O convênio ficou em vigor de: 01/12/2010 encerrado a partir de 01/06/2015; (v) foi repassado à instituição: não há como calcular o valor do repasse do período, uma vez que existe processo desta SAS Itaquera no arquivo Geral, processos físicos de pagamento, portanto não é possível informar o total repassado de todo o período, possível que SMADS Contabilidade tenha este controle do total de valores repassados, pelo numero do TC e do processo, os quais seguem: (a) 2010.0.325.923-1 (12/2010 a 9/2011) • 10/2011 a 12/2011 – Processo se encontra no Arquivo geral; (b) 2011.0.356.468-0 (jan/12 a 4/2013); (c) 2010.0.123.578-0 (05/2013 A 07/2014); (d) 2013.0.351.118-1 (Portaria 29 e 31/SMADS /2013); (e) 2015.0.046.486-0 (Portaria 06/SMADS/2015); (vi) CNPJ e nome da pessoa responsável: 00177.289/0001-19 – Presidente ROQUE DA LUZ FERNANDES; (vii) endereço em que estava localizado o serviço : Rua MANOEL SARMENTO ,340- Jd N. Senhora do Carmo • Endereço da OSC : Rua Guilherme de Abreu Sodré 1567 – Cidade Tiradentes; (viii) para onde as crianças que lá estavam foram encaminhadas: informação constante no processo administrativo 2010.0.234.904-0. Por fim, (ix) o quadro técnico de todos os funcionários que atuaram nessa entidade, com os respectivos cargos: Esta listagem poderá ser vista a pedido, nos processos físicos de pagamento (instrumental DESP da época) nos processos acima mencionados que se encontram nesta SAS Itaquera. Foi interposto recurso em 3ª instância pelo requerente alegando que as informações prestadas estão confusas. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso de 3ª instância, vez que todas as informações foram disponibilizadas. Quanto aos processos arquivados deve o requerente solicitar o desarquivamento através do link <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/processosArquivados.aspx>, sob pagamento do preço público. Quando aos processos que estão em outras unidades, deve o requerente solicitar vistas na unidade em que se encontre. **III. 3. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 37878/SMADS**

- **Relatoria: Gabinete do Prefeito.** O representante do Gabinete do Prefeito realizou breve relato do pedido que trata de solicitação sobre: (i) data de fechamento; (ii) relatórios de supervisão de técnica que levaram ao fechamento dos Saicas FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO; (iii) informar se havia mais de um. Favor informar por (iv) quanto tempo o convênio ficou em vigor e (v) quanto foi repassado à instituição, bem como o (vi) CNPJ e nome da pessoa responsável. Considerando que o serviço não mais existe, favor informar o (vii) endereço em que estava localizado o serviço e (viii) para onde as crianças que lá estavam foram encaminhadas. O órgão solicitou prorrogação do prazo de atendimento, mas não apresentou manifestação no prazo legal. O requerente interpôs recurso em primeira instância diante da ausência de informação no Sistema. O órgão não apresentou qualquer manifestação ensejando recurso de ofício em 2ª instância. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) solicitou que o órgão atendesse ao pedido de acesso à informação conforme postulado. Em atendimento ao recurso o órgão informou que arquivos solicitados foram anexados no Sistema. Referente ao arquivo da audiência, devido ao tamanho, disponibilizou a retirada no local, indicando contatos. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que respostas em segunda instância estão incompletas, não houve informação sobre os valores dos repasses, relatórios de irregularidades, relatórios de supervisão. Assim não houve atendimento do solicitados, comportamento idêntico ao dado a outros protocolos registrados, todos respondidos somente em segunda instância, sem a informação solicitada e dificultando o acesso aos recursos cabíveis, restando somente um momento para recorrer e isto fora do órgão. A demanda foi submetida à CMAI. O representante do Gabinete do Prefeito alegou que o órgão acostou documentos no Sistema. A Secretária Executiva disponibilizou a visualização dos documentos acostados no Sistema para todos os

presentes. O Presidente da CMAI observou os documentos apresentados não satisfazem o pedido de acesso à informação em pauta. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso em 3ª instância para que o órgão forneça ao requerente link para acesso direto aos expedientes que constam as informações solicitadas, na impossibilidade forneça consulta direta do requerente aos expedientes. **III. 4. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 39036/SF - Relatoria: Secretaria do Governo Municipal.**

O representante da SMG realizou breve relato do pedido que trata de questionamento sobre como calcular o valor venal de um imóvel com base nos dados abertos do IPTU disponível para download na plataforma geosampa. Se possível, encaminhar a fórmula a ser aplicada nas variáveis disponíveis na base de dados, de forma que possa ser utilizada de forma automatizada na base. O órgão não apresentou resposta no prazo legal. O requerente interpôs recurso em 1ª instância diante da ausência de informação. O órgão deferiu o recurso informando que a apuração do valor venal dos imóveis construídos ou não, que é a base de cálculo do IPTU, é realizada utilizando-se a metodologia e os parâmetros estabelecidos pela Lei 10.235/1986 e suas atualizações. Por outro lado, para facilitar a compreensão, recomendamos que consulte os links indicados a seguir com explicações sobre o cálculo do imposto (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2456) e informações sobre a cartela do IPTU (<https://web1.sf.prefeitura.sp.gov.br/CartelaIPTU/>). Foi interposto recurso em 2ª instância pelo requerente esclarecendo que não solicitou informações a cerca do cálculo de IPTU, mas sobre o cálculo do valor venal. Informou que há uma base de dados no geosampa com todas as variáveis necessárias para o cálculo do valor venal. Assim, gostaria de ter acesso a fórmula de cálculo utilizando essas variáveis para chegar no valor venal de maneira automatizada. Acrescentou ser uma informação que parece simples para os técnicos dessa renomada Secretaria. Por fim, alegou que o valor venal calculado já deveria vir na base de dados para facilitar a transparência, mas como não vem, disponibilizar a informação de maneira clara e direta aos cidadãos (e não se referir ao texto de uma Lei antiga que já teve milhares de modificações e, portanto, torna-se ininteligível ao cidadão comum) seria um ato responsivo desta Administração. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) solicitou que o órgão informe a requerente sobre a disponibilização da fórmula referente ao cálculo do valor venal dos imóveis, conforme indicado no recurso de 2ª instância, de acordo com os seguintes termos: “Não quero obter dados sobre cálculo do IPTU, mas apenas do valor venal. Há uma base de dados no Geosampa com todas as variáveis necessárias para esse cálculo. Gostaria de ter acesso, portanto, a fórmula de cálculo utilizando essas variáveis para chegar ao valor venal de maneira automatizada”. Em atendimento ao recurso o órgão informou que a apuração do valor venal dos imóveis construídos ou não, que é a base de cálculo do IPTU, é realizada utilizando-se a metodologia e os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.235/1986 e suas atualizações. Para a apuração do valor venal, são considerados diversos fatores vinculados ao terreno e à construção, discriminados nas tabelas anexas à mencionada Lei, tabelas estas, compatíveis com aquelas consagradas nas normas de avaliação imobiliária. O valor venal resultará da aplicação sobre as áreas de terreno e construção, dos respectivos valores unitários, conjugados com esses fatores. Os valores unitários de construção são determinados para cada um dos tipos de edificação e padrões de construção definidos na mencionada Lei, e dependem da subdivisão da zona urbana (zona fiscal) em que o imóvel está inserido. Já os valores unitários de terreno referem-se a cada uma das faces de quadra dos logradouros oficiais do Município. A forma de calcular o valor venal é também assinalada nos artigos 45 a 67 do Anexo Único do Decreto no 58.420, de 14 de setembro de 2018. Maiores detalhes quanto à maneira de calcular o valor venal dos imóveis necessitam ser compilados em um manual que hoje não possuímos nesta Pasta. Desta forma, conforme prescrito no art. 16, III, do Decreto nº 53.623/2012, este pedido deixará de ser atendido, considerando que, para atendê-lo, seria necessário trabalho adicional de consolidação e tratamento de dados. O requerente interpôs recurso em 3ª instância, tendo em vista a inexistência da informação, solicitou a disponibilização da base de dados (.csv) contendo o número do contribuinte, o valor venal, e o valor do IPTU cobrado para o ano de 2019, vez que estes dados devem ser de fácil extração nos sistemas da

Secretaria, não ensejando nenhum trabalho adicional e atendendo parcialmente, o pedido inicial. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, representante da SGM sugeriu pelo sobrestamento do feito para que a Secretaria da Fazenda se manifeste quanto a possibilidade e a proteção jurídica do fornecimento dos dados solicitados no recurso de 3ª instância. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso em 3ª instância para que a Secretaria da Fazenda informe sobre a possibilidade e a proteção jurídica do fornecimento da base de dados contendo: (i) o número do contribuinte, (ii) o valor venal, e (iii) o valor do IPTU cobrado, para o ano de 2019. **III. 5. Análise do pedido de acesso à informação sob nº 39117/SF - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.** O representante da SMDHC realizou breve relato do pedido que trata de solicitação de esclarecimentos referentes ao acolhimento parcial pela 4ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos do Município, em sessão de 7 de junho de 2018, de seu recurso objeto do processo eletrônico 6017.2018/0001437-5, solicitando: 1- Tendo em vista que a decisão do Conselho Municipal de Tributos impacta seus efeitos desde o exercício de 2016, quais passam a ser os valores devidos de IPTU para o imóvel objeto da decisão (SQL 094.257.0037-0), nos exercícios de 2016, 2017 e 2018? 2- Considerando que a contribuinte recolheu nestes exercícios de 2016, 2017 e 2018 os valores do IPTU então lançados pela municipalidade antes da decisão do Conselho Municipal de Tributos, como serão ressarcidos os valores já recolhidos a maior nestes exercícios? Eles poderão ser abatidos diretamente para pagamento do IPTU deste ou de exercícios futuros? 3- O valor atribuído e cobrado de IPTU para o exercício de 2019 ainda não incorpora a isenção reconhecida pelo Conselho Municipal de Tributos, não atendendo ainda o disposto no Art 101 do Decreto 58, de 14/09/2018. Para tanto solicitamos: a. Qual é o valor efetivamente devido de IPTU para este exercício, considerando a deliberação do Conselho Municipal de Tributos? b. Para quando está previsto a atualização do seu valor no cadastro imobiliário e nos expedientes de cobrança das autoridades fazendárias? c. Como o valor já recolhido a maior por ocasião do pagamento das parcelas mensais já vencidas neste exercício poderá ser compensado nas parcelas futuras?. Ademais o requerente destacou que não obteve acesso em diversos canais da Prefeitura. O órgão atendeu ao pedido informando que o escopo do Sistema de Informação ao Cidadão é o atendimento ao pedido de informações/dados sobre a gestão pública, como, por exemplo, contratos, orçamentos e licitações. Entretanto, informou possuir canal de atendimento específico, indicando link de acesso e o passo a passo para o atendimento. Informou que pedidos de vistas a processos julgados pelo Conselho Municipal de Tributos – CMT podem ser solicitados pelo interessado mediante envio de e-mail, disponibilizou endereço eletrônico e o passo a passo para a solicitação. Ressaltou que o pedido de vista deverá ser enviado pelo interessado a partir de e-mail cadastrado na Senha Web, informou link para cadastro. O requerente interpôs em 1ª recurso alegando que a solicitação não foi atendida. Reiterou a solicitação inicial. O órgão deferiu o recurso alegando que nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, “[...] é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” Desta forma, as informações solicitadas, quais sejam, valor do IPTU ou valores de IPTU recolhidos, estão relacionadas à situação econômica ou financeira do contribuinte, sendo, portanto, protegidos pelo sigilo fiscal, e nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 53.623/2012, reiterou a necessidade da utilização de canal de atendimento específico. Foi interposto recurso em 2ª instância pelo requerente alegando que a solicitação não foi atendida. Reiterou que é o próprio contribuinte quem solicita a informação diante da omissão do poder público em fornecer as informações de uma decisão do conselho de contribuinte. Instada a emitir parecer a Controladoria Geral do Município (CGM/OGM) solicitou que o órgão respondesse os questionamentos do requerente conforme indicados na inicial, vez que a orientação do órgão a respeito de procedimento para acesso ao processo julgado pelo Conselho Municipal de Tributos é de pedido de vistas, o que, s.m.j., não supre os questionamentos feitos no presente pedido de informação. A disponibilização das informações solicitadas não configura descumprimento de legislação com relação ao sigilo fiscal apontado pelo órgão, pois tais informações sobre os valores devidos de IPTU para o imóvel objeto da

decisão não se referem à situação econômica e/ou financeira do sujeito passivo; pois indicam apenas os valores do tributo objeto do processo em questão e não do patrimônio e renda do sujeito passivo em sua totalidade. Em síntese, concedida a isenção fiscal no processo SEI 6017.2018/0001437-5, transcorridos 10 meses, há que se executar a decisão do CMT – Conselho Municipal de Tributos, expedindo-se a notificação ao requerente com as informações solicitadas. Acrescente-se que o requerente esclarece que buscou previamente os canais de atendimento da PMSP não obtendo êxito, razão pela qual recorreu ao e-SIC. O órgão deferiu o recurso reafirmando que as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo fiscal, e que o sistema e-SIC não garante que o cidadão que realiza o questionamento possua a necessária legitimidade para ter acesso à informação protegida pelo sigilo fiscal. Ademais, alegou haver demanda adicional de trabalho, diante da realização de pesquisa específica de informações sobre um único contribuinte no sistema. Reiterou os canais específicos de atendimento e solicitação de vistas ao processo SEI. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que a solicitação não foi atendida. Informou que já buscou as informações solicitadas nos canais indicados nas sucessivas respostas a esta solicitação. A mais recente formulada, também sem sucesso, no link <http://www.prefeitura.sp.gov.br/falecomafazenda> (solicitação efetuada no dia 3 de junho, e decorrido o prazo estipulado de 3 dias não houve resposta; cabe destacar que o serviço não documenta a solicitações, denotando sua fragilidade). Quanto o atendimento presencial, caso se atente para a inicial deste pedido, se constatará que este canal já foi buscado. Solicito providências. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, representante da SMDHC, informou que o requerente teve acesso aos canais adequados, não sendo o presente objeto passível de atendimento via e-SIC por tratar de dados fiscais. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância. Sem prejuízo do julgado, esta Comissão informa que o registro de reclamações e denúncias devem ser registrados no canal adequado, a saber: (i) Pela internet: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos>; (ii) Pelo telefone: Central 156 opção 5; (iii) Presencialmente: Galeria Prestes Maia, 02 – Praça do Patriarca – Sé Horário de Atendimento: 10h00 às 16h00 de segunda a sexta; (iv) Por carta: Rua Libero Badaró, nº 293 – 19º andar – CEP 01009-907 e; (v) Pelo e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br. **IV. Análise do pedido de reconsideração do protocolo nº 35800/CET.** Trata-se de pedido de acesso à informação que solicita os seguintes dados do agente de trânsito identificado pelo código 009818, responsável pela lavratura do AIT SI-B3-108689-0: (1) nome completo; (2) cargo ocupado e (3) matrícula do agente. O órgão informou que (i) não está autorizado a identificar o agente de trânsito mencionado no presente protocolo, em razão da obrigação legal de assegurar a proteção da informação pessoal, nos termos dos artigos 4º, inciso III, c/c 6º, inciso V, e artigo 62, todos do Decreto nº 53.623/12; (ii) essa é a orientação do DETRAN (Portaria nº 59/2007), que determina a obrigatoriedade da identificação do agente apenas e tão somente através do número do seu registro e/ou da sua matrícula, mas não a dos seus dados pessoais; e (iii) a ausência do nome do agente que lavrou a autuação não prejudica o exercício da ampla defesa pelo condutor/proprietário do veículo. O requerente interpôs recurso em 1ª instância reiterando o pedido inicial e alegando que as informações solicitadas não configuram informações de caráter pessoal. O órgão indeferiu o recurso de 1ª instância sob os mesmos argumentos apresentados no fluxo inicial. Foi interposto recurso de 2ª instância reiterando o pedido inicial sob o argumento de que as informações solicitadas não se tratam de informações pessoais. Igualmente, o requerente destacou que não está questionando se o auto de infração de trânsito deve ou não conter ou o nome completo do agente que o lavrou para que tenha validade, mas apenas quer saber o funcionário público responsável pela sua lavratura, pois se trata de uma informação pública. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso sob os mesmos argumentos prestados pelo órgão. Acrescentou que a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, em cumprimento a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, já disponibiliza o nome de todos os agentes que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito, no seguinte link: <http://www.cetsp.com.br/media/482551/carreira.pdf> . O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que, embora a Portaria nº 59/2007 não indique como obrigatório o nome do agente de trânsito no auto infracional, isso não impede que o cidadão

possa ter acesso a este dado. Acrescentou que o nome e cargo do agente de trânsito serviria para ingressar com ação anulatória de auto infracional de trânsito ou com ação indenizatória no Poder Judiciário de Sertãozinho/SP (local de residência do motorista), incluindo no polo passivo o agente de trânsito. Por fim, afirma que, se a informação não for fornecida, ajuizará ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra o Município de São Paulo. A demanda foi submetida à 47 CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso em 3ª instância para que o órgão (i) forneça os seguintes dados do agente de trânsito identificado pelo código 009818, responsável pela lavratura do AIT SI-B3-108689-0: (1) nome completo; (2) cargo ocupado e (3) matrícula do agente; e (ii) atenda ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 709/2017, disponibilizando “na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito”. Ocorre que, em resposta ao ofício nº 008/2019/CGM-COPI, enviado ao órgão em 01/04/2019, a CET manifestou-se solicitando reconsideração da decisão proferida, vez que o ato normativo que embasou a decisão da CMAI foi revogado pela Resolução nº 774, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29/03/2019, edição: 61, seção: 1, página: 75 e republicada por conter incorreções no DOU de 05/04/2019, edição: 66, seção: 1, página: 100. O Presidente da CMAI sugeriu que o pedido fosse remetido para apreciação da assessoria jurídica da Controladoria Geral do Município (CGM). Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso em 3ª instância para consulta à assessoria jurídica da CGM. **V. Encerramento.** O Presidente da CMAI declarou encerrada a reunião às 16 horas e 28 minutos (dezesesseis horas e vinte e oito minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

Gustavo Ungaro

Presidente da CMAI

Controlador Geral

Controladoria Geral do Município (CGM)

George Hermann Rodolfo Tormin

Secretário Adjunto

Secretaria do Governo Municipal (SGM)

Luis Felipe Vidal Arellano

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Cleide Bauab Eid Bochixio

Secretária Adjunta

Secretaria Municipal de Gestão (SMG)

Felipe Américo Pita

Assessor

Gabinete do Prefeito

Helidiana Simões de Araujo

Secretária Executiva

Coordenação de Promoção da Integridade (COPI)

Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 05/08/2019, às 18:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Américo Pita, Assessor(a)**, em 06/08/2019, às 10:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cleide Bauab Eid Bochixio, Secretária Adjunta**, em 06/08/2019, às 12:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário(a) Adjunto**, em 06/08/2019, às 15:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário(a) Adjunto**, em 07/08/2019, às 09:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019487626** e o código CRC **238F2D51**.